



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009707/00-15  
Recurso nº. : 128.595  
Matéria: : IRPF - Ex.: 1999  
Recorrente : CÂNDIDO CARDOSO DE MIRANDA NETTO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.664

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – O lançamento é efetuado pela autoridade administrativa quando for identificada a falta de informação na Declaração de Ajuste Anual de rendimentos sujeitos à tributação. A responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÂNDIDO CARDOSO DE MIRANDA NETTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009707/00-15  
Acórdão nº. : 106-12.664  
  
Recurso nº. : 128.595  
Recorrente : CÂNDIDO CARDOSO DE MIRANDA NETTO

**RELATÓRIO**

Cândido Cardoso de Miranda Netto, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por meio do recurso protocolado em 10/10/01 (fls. 45 a 48), tendo dela tomado ciência por correspondência postada em 21/09/01 (fl. 44).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 a 11, o qual constituiu o crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 4.035,59.

O lançamento ocorreu em vista da constatação de omissão de rendimentos recebidos da Sociedade Mineira de Cultura no valor de R\$ 21.240,00, sobre o qual foi retido o imposto de renda na fonte no montante de R\$ 1.805,41, também não informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 1999.

Em sua impugnação, o sujeito passivo alega que errou ao confeccionar a sua declaração, quando não fez constar os rendimentos e o imposto de renda retido pela empresa. Cita ementas deste Conselho de Contribuintes para comprovar a sua tese de que o erro não justifica o lançamento e que a retenção na fonte o exclui de igual modo. Afirma que no processo nº 10680.002990/00-08 está pleiteando uma restituição, devido estar enquadrado no inciso XVI, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, pois é portador de doença especificada no § 1º, do art. 186, da Lei nº 8.112/90. Solicita, portanto, que se algum crédito tributário restar deste processo, seja compensado com a restituição a que tem direito no outro.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009707/00-15  
Acórdão nº. : 106-12.664

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 38 a 41) julgou o lançamento procedente, posto que é obrigação do contribuinte informar em sua declaração todos os rendimentos auferidos no ano-calendário e, em não o fazendo, sujeita-se a cobrança do tributo remanescente acrescido dos encargos legais. Ressalta que *os entendimentos exarados nas ementas dos acórdãos transcritas na impugnação não têm relação com a matéria sob litígio; no caso em tela, não houve glosa de retenção na fonte e nem lançamento fundado em fatos incorretos. O impugnante, ao sofismar o disposto nas referidas ementas, chega a conclusões inadmissíveis, que extrapolam o verdadeiro alcance de seus conteúdos* (fl. 40). Esclarece, ainda, que a compensação da restituição que espera seja deferida no outro processo com o crédito tributário nestes autos lançado deverá ser requerida perante o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, conforme normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 21/97 e alterações.

No recurso, o Sr. Cândido Cardoso de Miranda Netto (fls. 45 a 48) reitera os termos da impugnação, salientando que irregularidade não pode ser comparada com omissão e afirmando que as ementas por ele citadas não foram analisadas pela autoridade *a quo*.

O arrolamento de bem se comprova pelos documentos de fls. 48,49,53 e pelo despacho de fl. 54.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009707/00-15  
Acórdão nº. : 106-12.664

**V O T O**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, o Sr. Cândido Cardoso de Miranda Netto não informou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 1999 o rendimento recebido da Sociedade Mineira de Cultura, tão pouco alocou o correspondente imposto de renda retido na fonte.

O Código Tributário Nacional assim dispõe:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

...

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

*§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

...

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009707/00-15  
Acórdão nº. : 106-12.664

*O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

...

*IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

*V – Quando se comprove omissão ou **inexatidão**, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

*... (grifos meus)*

Assim, o que se depreende da legislação supra é que mesmo sem a intenção do contribuinte, quando ele incorrer em erro, conforme o que foi identificado no presente processo, estará sujeito ao lançamento em virtude da revisão de ofício de sua Declaração de Ajuste Anual.

O recorrente, ao declarar, não informou, portanto, omitiu os dados referentes a uma de suas fontes pagadoras. Mesmo tendo sido por erro ou esquecimento, deixou de informá-los ao fisco. Se tivesse descoberto seu erro, agindo antecipadamente à fiscalização, poderia ter retificado espontaneamente sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, sendo, desta forma, abrigado pelo art. 138, do Código Tributário Nacional:

*A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte tem razão quando afirma que as conclusões extraídas pelo sujeito passivo das ementas citadas na impugnação não têm relação com a matéria sob litígio.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.009707/00-15  
Acórdão nº. : 106-12.664

As ementas, que o contribuinte trouxe em sua impugnação e em seu recurso sobre a fonte pagadora e a comprovação da retenção, não se aplicam ao presente caso, posto que não foi colocada em dúvida a efetiva retenção do tributo pela fonte pagadora, tanto que no lançamento este imposto foi compensado com o devido.

As ementas que tratam de erro na declaração de rendimentos tão pouco se coadunam com os elementos fáticos destes autos, pois, referem-se a informações prestadas com erro comprovado no decorrer do processo. O contribuinte em questão não errou nos dados apresentados na declaração, errou sim ao deixar de informar o rendimento pago e o imposto retido pela fonte pagadora, ou seja, omitiu os dados de declaração obrigatória.

O fato de ter havido a retenção na fonte não significa que não haja imposto a ser pago ainda quando da feitura da Declaração de Ajuste Anual, tanto é correta esta afirmação que o fisco depois de apropriar o rendimentos e o imposto de renda retido na fonte, ambos omitidos, chegou à determinação de um saldo de tributo a ser pago no valor de R\$ 4.035,95, além do que já havia apurado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002

  
THAISA JANSEN PEREIRA

